



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000388542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1194871-67.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA AUXILIADORA DE SOUSA RAMALHO, é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1194871-67.2024.8.26.0100

Apelante: Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho

Apelado: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Ltda.

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Miguel Ferrari Junior

Voto nº 10.115

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERASA LIMPA NOME. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Ação ajuizada para declarar a inexigibilidade de dívida prescrita e remover o registro de plataforma de negociação. O juízo *a quo* exigiu a juntada de cópia do pedido administrativo para demonstrar o interesse processual, o que não foi cumprido, a resultar no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. A autora interpõe recurso de apelação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se, nas ações declaratórias de inexigibilidade fundadas na prescrição, o juízo pode exigir a demonstração do prévio requerimento administrativo para aferir o interesse processual, no contexto específico das medidas de prevenção à litigância predatória.

III. Razões de Decidir

3. A exigência de comprovação de prévio pedido administrativo encontra amparo no Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, para as ações declaratórias de inexigibilidade fundadas em prescrição, enquanto medida de prevenção à litigância abusiva.

4. A adoção de cautelas como a discutida neste caso tem respaldo no Tema nº 1.198 do STJ.

5. Sentença de indeferimento da inicial mantida. Pretensão recursal acolhida, em parte, apenas para deferir à autora os benefícios da justiça gratuita

IV. Dispositivo

6. Recurso provido, em parte.

Legislação citada:

CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2305117-25.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença (fls. 42/43), cujo relatório é adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

Assim, não estando configurada alegada injusta resistência do requerido, conclui-se inexistir interesse de agir na outorga da tutela jurisdicional reclamada.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem análise de mérito, com fulcro no art. 330, inc. III, e art. 485, incs. I e VI (falta de interesse de agir), todos do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação (fls. 154/158). Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, que o exercício do direito de ação não se condiciona ao esgotamento das vias administrativas. A inicial preenche os requisitos do art. 319, do CPC e o interesse de agir restou demonstrado. Consequentemente, a r. sentença deve ser reformada, para se permitir o regular prosseguimento da ação.

Recurso tempestivo, ausente o preparo ante o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas às fls. 162/179, com arguição da preliminar de suspensão da ação diante do Tema 1.264, do E. STJ e impugnação ao pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a impugnação do apelado ao pedido de justiça gratuita e defere-se a gratuidade de justiça à autora apenas com relação a este recurso, pois o pedido não foi apreciado pelo juízo da origem. No mais, consta dos autos a declaração de hipossuficiência assinada e com reconhecimento de firma (fl. 16), a carteira de trabalho (fls. 18/24) e os demonstrativos de crédito da aposentadoria (fls. 25/27), documentos aptos a demonstrar o rendimento médio líquido mensal de aproximadamente R\$920,00 (novecentos e vinte reais).

Quanto ao pedido de suspensão do processo, o objeto da ação em comento é abarcado pelo Tema 1.264, do E. STJ, pois discute-se a cobrança de dívida prescrita e

inserida na plataforma Serasa Limpa Nome. Entretanto, a suspensão processual só tem cabimento após a formação da relação jurídica processual perante o juízo *a quo*, com a citação do réu e apresentação da contestação (Apelação Cível 1090800-17.2024.8.26.0002, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em: 01/04/2025). Neste caso, a providência é despicienda, pois, como se passa a expor, deve ser mantida a sentença de indeferimento da inicial.

Superadas as questões preliminares, passa-se a análise do mérito recursal.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória movida por Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho em face do Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Ltda. para declarar inexigível a dívida inscrita na plataforma Serasa Limpa Nome, no valor de R\$1.433,08 (mil quatrocentos e trinta e três reais e oito centavos), prescrita em abril de 2008.

O juízo *a quo* determinou, à fl. 31, a emenda a inicial nos seguintes termos:

Tratando-se de alegação de dívida prescrita, para a análise do interesse de agir, diga a autora se formulou seu requerimento no âmbito administrativo, comprovando-se nos autos, nos termos do Enunciado nº 11, do Comunicado CG nº 424/2024, disponibilizado no DJE em 19.4.2024, página 9.

Ao aditar a inicial, a autora juntou apenas extrato das ações ajuizadas pela mesma advogada (fls. 38/41), mas sustentou ser desnecessária a prova da prévia solicitação administrativa, além de sublinhar a inexistência de elementos escritos referentes às tentativas de solução do litígio pela via administrativa. Desse modo, sobreveio a sentença ora recorrida de indeferimento da petição inicial (fls. 42/43).

Razão assiste ao juízo *a quo*, respeitada a orientação em sentido diverso, pois trata-se de medida de prevenção à litigância predatória, diante do quadro de abuso do direito de ação constatado especificamente em demandas com esse objeto. A exigência encontra amparo no Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, *in verbis*:

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

A realização de tais exigências foi recentemente corroborada, ademais, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao formular a tese do Tema nº 1.198. O acórdão do paradigma ainda não foi publicado, mas a mencionada tese consta da proclamação final de julgamento e tem o seguinte teor:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.¹

No caso, diante dos elementos juntados com a inicial (fls. 13/30), não se pode concluir com suficiente segurança pela inexistência de abuso do direito de ação, não a ponto de tornar dispensável a exigência. A procuração (fl. 15), em particular, até traz firma reconhecida, mas os poderes não descrevem especificamente a propositura desta demanda, pois é feita menção apenas a *ajuizar demanda declaratória de inexigibilidade de débito* (fl. 15) a justificar a cautela adotada pelo juízo *a quo*, que deve ser prestigiada. Assim, impõe-se a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. Nesse sentido, aliás, decidiu anteriormente esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERENTE. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido liminar de obrigação de fazer. Insurgência do demandante contra a decisão que determinou a emenda da petição inicial para comprovação do prévio pedido administrativo de exclusão da anotação em plataforma de negociação de dívidas, relativamente ao débito alegadamente prescrito. 2. Determinação para comprovação dos requisitos de admissibilidade da ação que não viola a ordem de suspensão dos processos (Tema nº 1.264 do STJ). Adoção do

¹ Disponível em

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202627536> – Consulta em 14/04/2025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Enunciado 11 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes. 3. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305117-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Assim, a sentença deve subsistir por seus próprios fundamentos, sem majoração de honorários na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, pois não houve fixação na origem, diante dos termos da tese do Tema nº 1.059 do STJ.

O resultado do recurso classifica-se como provimento, em parte, apesar da manutenção da sentença, apenas porque é deferido nesta oportunidade o pedido de justiça gratuita formulado nas razões recursais, como constou da fundamentação acima.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento ao recurso, em parte.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator